

UMA DISCUSSÃO SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM MILTON SANTOS À LUZ DO SEU CONCEITO DE RUGOSIDADES

*Fernando Barros**

RESUMO: No presente artigo pretende-se compreender a permanência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir da discussão do conceito de rugosidades de Milton Santos. Consideram-se, ainda, os fatores que tornam possíveis o fenômeno supracitado, o qual tem violado os direitos humanos dos trabalhadores submetidos a tal prática. O estudo em questão foi norteado por relevantes publicações acerca do tema, através de pesquisa bibliográfica de natureza exploratória. A partir da análise das publicações encontradas foi possível discutir o trabalho e a escravidão, os direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana, e o trabalho escravo contemporâneo como rugosidades. Pode-se concluir, por meio deste estudo, que o modo como se dá o trabalho escravo contemporâneo demonstra que não são práticas acidentais, mas tem origem no próprio funcionamento do capitalismo. Além disso, conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo se configura como rugosidades, as quais são marcas históricas incrustadas no espaço.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Rugosidades; Direitos humanos; Princípio da dignidade da pessoa humana; Capitalismo.

ABSTRACT: This article intends to understand the permanence of the contemporary slave labor in Brazil from the discussion of the roughness

* Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Possui o curso de Licenciatura em Geografia pela mesma universidade. E-mail: fernando.juruna@gmail.com.

concept of Milton Santos. It is considered the factors that make possible the aforementioned phenomenon, which has violated the human rights of workers subjected to such practice. The study in question was guided by relevant publications on the subject, through bibliographic research of an exploratory nature. Based on the analysis of the publications found, it was possible to discuss work and slavery, human rights, the principle of human dignity and contemporary slave labor as the roughness. It can be concluded from the study that the way in which contemporary slave labor takes place demonstrates that they are not accidental practices, but that they originate in own functioning of capitalism. Moreover, be concluded that the contemporary slave labor is configurated as roughness, that are historical marks insert in the space.

Keywords: Contemporary slave labor; Roughness; Human rights; The principle of human dignity; Capitalism.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3 Sobre o Trabalho e a Escravidão; 4 Trabalho Escravo Contemporâneo; 5 Trabalho Escravo Contemporâneo como Rugosidades; 6 Considerações Finais; Referências

1 INTRODUÇÃO

A concepção de trabalho modificou-se ao longo do tempo. A narrativa prevalecente é a de que o seu lugar na sociedade moderna ocidental foi deslocado junto com o sentido nem sempre unívoco - que a ele foi atribuído. Se, para os povos antigos, o trabalho estava

associado à humilhação da servidão, a dor e ao castigo¹, para uma parcela das culturas europeias nascidas das revoluções burguesas e dos estados nacionais, a atividade laboral passa a ostentar um *status* positivo. Na França iluminista, por exemplo, é o ócio da aristocracia e do clero que agora passa a ser visto como um crime contra a humanidade. Doravante, o trabalho será considerado não apenas como fonte de riquezas materiais, mas como fundamento da liberdade e dignidade humana².

A concepção de trabalho que se delineou a partir da modernidade, entretanto, não se restringiu a uma visão filosófica de mundo. A valorização burguesa das atividades produtivas culminou na formalização, cada vez mais abrangente, de normas que buscavam orientar as relações de trabalho. Cabe ressaltar que essa valorização se dá em paralelo ou em confronto ao surgimento da organização coletiva dos trabalhadores em sindicatos (movimento operário). Somando-se a isto, uma influência da ideologia socialista, tendo um dos seus marcos a publicação em 1848 do Manifesto Comunista de Karl Marx. Em suma,

¹ Acredita-se que a narrativa adâmica é uma metáfora bastante sugestiva a respeito do lugar do trabalho na sociedade hebraica antiga. Ser obrigado a só comer do pão através do suor do trabalho é uma das punições divinas a que o homem terá de padecer com a expulsão do paraíso (Bíblia, no livro Gênesis, 3: 17-19). O termo em latim, *tripalium*, que dá origem a nossa palavra trabalho está eivada com essa conotação de punição, não por acaso, *tripalium*, refere-se a um instrumento de tortura entre os antigos povos latinos, cf. Aldacy Rachid Coutinho apud MARTINEZ (2016, p. 60).

² O filósofo alemão Hegel (1997, p. 176), grande entusiasta da revolução francesa, pode ser tomado como pensador emblemático dessa concepção em sua preocupação em resgatar o “elemento de libertação que há no trabalho”. Em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*, Hegel (1997, p. 209) antecipa Marx e denuncia a situação das sociedades industrializadas e sua crescente massa de desempregados, afirmando que toda forma de caridade que busque substituir o que se poderia conseguir com o trabalho “é contrário ao princípio da sociedade civil e ao sentimento individual de independência e honra”.

trata-se de processos que exerceram influência para um caminho de proteção do trabalho³.

Em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), voltada à promoção dos direitos humanos e do trabalho, tornando-se posteriormente, órgão especializado das Nações Unidas. Em 1926, a então Assembleia da Liga das Nações aprovou a convenção para a abolição completa da escravidão. Em Genebra, no ano de 1930, os membros da OIT, na 14ª Conferência Internacional do Trabalho, assinaram a convenção nº 29 para suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório. A proteção do trabalhador no Brasil tem na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943, sua principal fonte, que é anterior à constituição vigente, mas por ela recepcionada.

Tendo em conta a turbulência econômica, a redefinição das fronteiras políticas e a drástica desarticulação da mão de obra nos anos imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, se deu um esforço no sentido de formalizar ainda mais as normas no âmbito trabalhista, de modo que, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, instituiu em seu artigo 23 o trabalho como direito humano e, com isso, influenciando um número crescente de Estados à sua proteção legal. Na esteira desse fenômeno jurídico, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF88), no artigo 6º e 7º, positivou o direito ao trabalho como direito social e fundamental.

³ Cf. José Afonso da Silva (2012, p. 160) a partir daí surgiram outros documentos com bases teóricas para fundamentar uma nova concepção de sociedade e do Estado, como: as encíclicas Papais, a exemplo da de Leão XIII, *Rerum Novarum*, de 1891; a Constituição mexicana de 1917 que tratou dos direitos sociais do homem e da participação estatal na ordem econômica e social; e, a influente constituição alemã de Weimar de 1919.

A valorização social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Brasileiro (art. 1º, IV, CF88). O constituinte declarou que a ordem econômica e financeira tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (art. 170, CF88). Ademais, o direito ao trabalho deve ser lido sob o filtro do princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

Não obstante os avanços históricos na formalização legal para garantir a dignidade do trabalhador, é possível observar constantemente nos noticiários a continuidade do trabalho escravo ou análogo à escravidão. Tal continuidade é o testemunho da injustiça de um tempo que se esperava superado e parece contradizer faticamente a proclamação dos direitos humanos no plano internacional e a positivação dos direitos fundamentais no contexto nacional.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho (BRASIL, 2017), em 2016, no Brasil, foram realizadas 115 operações, nas quais foram encontrados 885 trabalhadores em condições análogas a escravo, e, segundo a Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil (2017), de 1995 a 2015, 49.816 pessoas foram libertadas da escravidão no país. Merece destaque o fato de que esses dados são resultados de operações de resgate de trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea que foram anunciadas como efetivamente deflagradas pois não há uma noção precisa da quantidade de trabalhadores nestas condições, atualmente, no Brasil.

A justificativa deste trabalho diante deste cenário inquietante é reforçada pela necessidade de compreender como ainda permanece essa nova forma de escravidão no Brasil. Neste sentido, quais fatores torna possível o trabalho escravo contemporâneo?

Para tentar responder a essa questão, utiliza-se o conceito de rugosidades presente na obra *Por uma Geografia Nova* de Milton Santos. A percepção de que o espaço guarda resquícios vivos de práticas históricas nele desenvolvidas por diferentes gerações, tal como aponta a concepção deste estudioso, parece ajudar na explicação da persistência da escravidão, ou da continuidade de suas formas modificadas, apesar de certa mudança de mentalidade social materializada nas formas legais.

Espera-se que essa discussão possibilite mostrar que o trabalho escravo contemporâneo presente no Brasil não é um mero subproduto acidental do modo de produção capitalista, mas resultado histórico persistente de sua configuração política e jurídica.

2 DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos do ser humano reconhecidos e positivados no ordenamento de cada Estado podem ser considerados como direitos fundamentais, se estiverem positivados na constituição de determinado Estado ou como direitos humanos, se guardar relação com documentos internacionais. SARLET (2012).

Embora os direitos humanos possam ser efetivamente positivados na constituição de um determinado país, eles independem de uma organização estatal específica para que possam vigorar. Segundo Fabio Konder Comparato (2010, p 72), “estes ainda vigem sobre o fundamento da consciência ética e coletiva, presente na comunidade, longamente estabelecida, de que a dignidade da pessoa humana exige o respeito a certos bens e valores em quaisquer

circunstâncias”. No entanto, quando se fala diretamente em direitos humanos, em geral o que está em jogo é uma vinculação a documentos de direito de amplitude internacional.

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 29) afirma que os direitos humanos se configuram de modo mais amplo “por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos [...]”. Essa configuração dos direitos humanos, por sua vez, ancora-se de uma forma ainda mais profunda e direta em uma esfera não formalizada, mas essencial das relações humanas. Seu fundamento seria a assunção ideal de uma consciência ética universal, presente de alguma maneira nas diferentes culturas, a qual estabelece implicitamente que a vida humana tem em si mesma um valor⁴ que exige ser respeitado.

A demanda por respeito à vida humana, por um lado, e o merecimento desse respeito, por outro, contribuem para definir aquilo que os teóricos ocidentais modernos chamam de dignidade da pessoa humana. Embora o conceito de dignidade possa assumir diferentes significados e ser difícil de ser compreendido teoricamente, sobretudo para efeitos do alcance da proteção como norma jurídica, não é complicado perceber quando ela é violada, pois cada ser humano vivencia o que é a dignidade. (SARLET, 2005).

⁴ Cf. os ensinamentos na obra *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, do filósofo Immanuel Kant (2013, §38 segunda seção), coloca que “a humanidade é ela própria uma dignidade, pois o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim[...]”

Novamente Ingo Wolfgang Sarlet oferece uma conceitualização que aparenta ser bastante razoável para pensar a questão da dignidade humana. De acordo com o autor, esta seria

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas de uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 59)

Portanto, a dignidade da pessoa humana, como atributo de todo ser humano, é um princípio que deve ser observado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, permeando todas as suas relações. Pois, essa consideração é um dever de todos e para todos. Consideração esculpida também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que dispõe sobre o direito do trabalho no artigo 23, colocando que, “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (UNESCO, 2017).

Diante disto, o direito ao trabalho, declarado como direito humano, internacionalmente, tem o estatuto de direito social fundamental positivado na Carta Política do Brasil de 1988, (art. 6º e 7º), devendo ser interpretado perante o princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho, além de ser uma atividade que detém inegável

valor social, é uma maneira através da qual cada homem, enquanto trabalhador, tem de intervir para sobreviver. É o modo pelo qual ele consegue uma posição social e obtém sua realização pessoal. Para isso, é necessário que se respeitem sua individualidade, sua autonomia e sua liberdade, atributos inerentes à sua condição humana, devendo receber, portanto, um tratamento digno.

Norberto Bobbio (2004, p. 23) sustenta no livro *A Era dos Direitos* que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los [...]”. Presume-se que há uma aceitação da sociedade no que concerne à ideia de direitos humanos; quem atualmente em discurso é capaz de proferir que o homem não merece respeito e consideração? É sabido que o homem detém juridicamente uma gama de direitos que o protege. Porém, guiar-se nas práticas sociais, e não ultrapassar os limites de abuso e de violação, que efetivamente garantam os direitos reconhecidos é algo bem distinto de apenas proclamá-los.

Aduz, ainda, Norberto Bobbio (2004, p. 43-44), especificamente sobre o direito do trabalho, que “[...] não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade [...]”. Os instrumentos legislativos apenas, sem políticas públicas, fiscalização estatal do trabalho, e sem um caminhar político social, econômico e cultural, não serão capazes de solucionar os problemas que afligem o âmbito das relações de trabalho.

Assim, o trabalho escravo contemporâneo é um grave problema presente nas relações de trabalho, ofendendo os direitos humanos,

violando normas internacionais e normas trabalhistas constitucionais, e causando desrespeito à dignidade do trabalhador.

3 SOBRE O TRABALHO E A ESCRAVIDÃO

O trabalho é uma categoria de relevância fundamental. Não apenas na realidade objetiva, mas também na esfera subjetiva, pois, através dele, o homem transforma a natureza, cria espaços, cria a si mesmo. Não por acaso, Engels e Marx (2001, p. 10), em a *Ideologia Alemã*, afirmam que o homem adquire a própria humanidade através do trabalho. De acordo com esses teóricos os homens “começam a se distinguir dos animais logo que começam a produzir seus meios de existência [...], ao produzirem seus meios de existência, os homens produzem indiretamente sua própria vida material”.

Contudo, essa construção que valoriza a importância social do trabalho, colocando-o como alavanca da produção econômica, trazendo para o seu seio a dignidade, se dá apenas a partir da modernidade, sobretudo no século XIX. Segundo Hannah Arendt (2010), para o mundo antigo trabalhar significava ser escravizado pela necessidade, e essa escravização era inerente às condições da vida humana. De modo que, não havia valor no trabalho, sendo executado pelos escravos, e não pelos cidadãos, que uma vez sendo livres, podiam dominar os outros, que se sujeitariam à necessidade do trabalho.

A partir da modernidade, o ato de produzir a vida material através do trabalho é visto sob uma nova ética, na qual o sujeito para possuir ou se apropriar das riquezas deve se submeter ao trabalho. Por esta razão, é preciso pontuar sucintamente a relação entre propriedade e trabalho. Em um artigo Theresa Magalhães expõe que

[...] o trabalho, de acordo com Locke, ‘proporciona o direito à propriedade sempre que qualquer pessoa achou conveniente empregá-lo sobre o que era comum’ [...]; ou seja, Locke defende aqui a tese de que o trabalho é a origem e o fundamento da propriedade privada. (MAGALHÃES, 1985, p. 10).

Assim, Locke reconhece que o trabalho fundamenta a propriedade privada, e no mesmo sentido, Marx (1988) declara que a propriedade privada é constituída por meio do trabalho próprio. Todavia, Marx ressalta que no processo de acumulação do capital, o trabalho próprio cede lugar à propriedade privada capitalista, a qual se dá não pelo trabalho próprio, mas pela exploração do trabalho alheio. De modo que, o trabalho próprio é apenas formalmente livre na produção capitalista, pois, segundo Marx, o trabalhador foi expropriado dos meios de produção e instrumentos de trabalho, não restando outra alternativa a não ser vender a sua força de trabalho para subsistir.

Não se poderia esperar, assim, que o capitalismo sobrevivesse apenas do trabalho livre, execrando a escravidão. O capital se desenvolveu - sua acumulação primitiva, manufatureira - na metrópole através da expropriação dos recursos das colônias, por meio de saques e da violência, e, sobretudo pelo uso da escravidão e pelo tráfico de pessoas. De modo que o sistema colonial escravocrata foi preponderante para o fortalecimento da indústria nos países capitalistas. (MARX, 1988).

Posteriormente, esses trabalhadores escravos nas colônias tornaram-se livres para servir de mercado consumidor à metrópole. Contudo, atualmente, as relações sociais de escravidão e servidão não desapareceram completamente, só se atualizaram, sob novas formas. De

sorte que o próprio capitalismo as mantiveram, não mais institucionalmente, com o aval do direito, porém dissimuladas nas relações sociais, sobrevivendo devido a diversos fatores, ente eles, a intensa desigualdade social, concentração fundiária, etc.

Não há pretensão de se avançar além do que foi dito sobre a escravidão, nem resumir todo o período escravocrata brasileiro. É necessário apenas pontuar que a escravidão por aqui se iniciou no século XVI, e durou mais de três séculos até a sua abolição com a Lei Áurea (1888)⁵, a qual representou as mudanças econômicas e políticas do período. Entretanto, não emancipou socialmente os libertos, os quais nas cidades foram levados à periferia e à favelização, abandonados pelo Estado.

No meio rural não ocorreram mudanças na estrutura agrária⁶, pois a Lei de Terras (1850) garantiu a manutenção do latifúndio, o que não permitiu aos libertos, que não receberam qualquer indenização, ter condições mínimas de trabalhar por si, com uma economia própria, permanecendo vulneráveis ao mesmo modelo de dominação. Por conseguinte, foram forçados a vender sua força de trabalho aos proprietários de terras. (CRISTO, 2008).

⁵ A organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006, p. 21), explica que: “[...] representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil. No entanto, persistiram situações que mantêm o trabalhador sem possibilidade de se desligar de seus patrões.”

⁶ Sobre a concentração fundiária no Brasil, v. Luiz Guimarães no ATLAS nacional do Brasil Milton Santos (2010), com base nos dados do censo agropecuário, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2006, informando que os 86% dos estabelecimentos rurais que tinham menos de 100 ha ocupavam 21,4% da área total, enquanto os grandes estabelecimentos com 1000 ha e mais, detinham menos de 1% de todos os estabelecimentos, e ocupavam 44% da totalidade da área total. O que explicita a grande desigualdade fundiária no país.

Por fim, ressalta-se que o despojamento de uma gama de pessoas, titulares apenas formalmente da liberdade, resultou na sua desproteção e exclusão pelo Estado. Elas não possuíam meio de ter um trabalho próprio e nem seriam a princípio empregadas no novo sistema de mão de obra assalariada. Ampliando, desta maneira, a desigualdade social e gerando mais ainda vulnerabilidade para os trabalhadores. Fatores que tornam possíveis a ampliação da exploração da força de trabalho, dando margem à continuidade da servidão ou da escravidão contemporânea.

4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

As práticas de aviltamento da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos ocorrem diuturnamente, sendo o trabalho escravo contemporâneo um fenômeno dessa natureza. Fenômeno este que precisa ser melhor compreendido e conhecido, pois a imagem da escravidão no ideário do homem comum está ligada às correntes, aos chicotes, à privação da liberdade absoluta. CAVALCANTI (2017)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no entanto, indica o rigor com o que essa questão deve ser tratada. No início do século XX, estabeleceu através da convenção 29 (de 1930) e da convenção 105 (de 1957) a obrigação de seus membros, a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, definindo que “trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Já no cenário nacional, o Código Penal, redação da pela Lei nº 10.803 de 11/12/2003, avançou no que se refere ao tipo penal

estabelecido na redação de 1940, que tipificava de modo conciso a conduta de redução a condição análoga à de escravo, trazendo outros elementos além do trabalho forçado.

Por isso, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2016), aborda que as condutas descritas no supramencionado artigo, após a reforma de 2003, possuem os modos típicos e o modo equiparado do crime. Assim, as modalidades de execução do ilícito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo são o trabalho forçado, as condições degradantes de trabalho, a jornada exaustiva e a restrição de locomoção por dívida contraída. Mas além disso, há as formas equiparadas, constantes no parágrafo primeiro do art. 149, que é cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Vê-se que há uma ampliação normativa na caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo, que a um só tempo ofende os direitos trabalhistas e subsume as condutas prescritas na esfera criminal, o que é um avanço na comparação com o conteúdo dos primeiros documentos dispostos a tutelar este fenômeno. Nota-se que a legislação penal não utiliza a expressão trabalho escravo, o legislador optou por tipificar a conduta de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Mas, esta é sem dúvida a expressão mais usual, adotada por diversos autores, inclusive sendo usada pelos programas públicos de enfrentamento do Estado, como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Essa expressão trabalho escravo, representa também a escolha terminológica feita neste presente trabalho, juntamente com o acréscimo do adjetivo contemporâneo para distinguir do trabalho escravo colonial. No mesmo sentido, Keley Kristiane Cristo (2008, p.

83), admite que “[...] a atribuição da categoria ‘trabalho escravo’ é também fruto de um processo político, que busca evidenciar o extremo nível de exploração. Adota-se a analogia devido à similaridade com as condições vividas pelos escravos no período colonial”.

Acerca da compreensão de como se dá esse fenômeno e confirmando o acerto da ampliação normativa do tipo na lei, informa-se que o trabalho escravo contemporâneo aparece sob diversas denominações, mas, se referindo à mesma realidade de ofensas aos bens jurídicos garantidos aos trabalhadores, como indica o Ministério do Trabalho e Emprego:

[...] exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2011, p.12).

Superando as denominações, coloca-se que o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza pelo constrangimento físico e/ou moral, desrespeito ao consentimento do trabalhador (tanto para contratar, quanto para encerrar o vínculo), além das péssimas condições de trabalho, entre elas: as jornadas exaustivas, a remuneração irregular e a

dissimulação para endividamento através da venda de mercadorias (*truck system*). (BRASIL, 2011).

Pontua-se, também, que a privação da liberdade não é algo sempre explícito, pois ela sugere ameaças na presença de seguranças armados ou terror psicológico. Esta privação se apresenta também como resultado da ausência de transportes e na retenção dos documentos dos trabalhadores. E, outrossim, pela circunstância desse indivíduo estar preso a uma dívida, provocada pelo próprio empregador através de dissimulação e fraude. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Outro importante ponto que se releva é a localização do trabalho escravo contemporâneo que, não obstante, esteve concentrado inicialmente no meio rural, não é exclusividade deste, uma vez que cresce a exploração no meio urbano. Ocorrendo frequentemente na indústria têxtil, oficinas de costura e na construção civil. Sendo as vítimas oriundas de correntes migratórias, internas e de estrangeiros que chegam ao Brasil.⁷ (BRASIL, 2012).

Ademais, a dimensão deste problema é de cunho internacional. Como fica exposto no trecho a seguir

A permanência da escravidão, inclusive em países desenvolvidos, como a Inglaterra, encerra um paradoxo, já que a abolição da escravidão e a superação do modelo de trabalho servil pelo modelo contratual, com intervenção apenas residual dos poderes públicos, foram

⁷ O Ministério do Trabalho em Emprego recebe desde os anos 90 e de forma crescente denúncias de violência no ambiente de trabalho relacionadas com o fluxo migratório irregular de trabalhadores estrangeiros (BRASIL, 2012).

imprescindíveis ao desenvolvimento do próprio capitalismo, pois somente através da força de trabalho livre o capital pode se desenvolver como sistema estrutural da extração de mais-valia na forma de compra e venda entre sujeitos supostamente iguais.[...] (SCHWARZ apud ANDRADE, 2013, p. 44-45)

A exploração do trabalhador, no sistema do trabalho escravo contemporâneo alcança o ápice do lucro. Como bem destaca Keley Cristo (2008, p. 91), “[...] a exploração do trabalhador é uma característica intrínseca ao sistema capitalista, que sempre busca extrair o máximo de trabalho excedente”. Entretanto, nos casos de trabalho escravo contemporâneo há uma redução dos custos ao máximo e uma ampliação ao máximo do lucro, resultando numa superexploração.

Isso porque, quando o empregador submete o trabalhador às situações do trabalho escravo contemporâneo ele não tem grandes preocupações em relação às normas de ambiente de trabalho, segurança, saúde, alimentação, etc. Uma vez que é fácil substituir um trabalhador por outro, devido ao contingente de desempregados que existe.

Assim, acredita-se que a vulnerabilidade econômica gerada pelo próprio modo de produção capitalista, o qual é, igualmente, criador de desigualdades econômicas e sociais, representa um dos fatores que fornece oportunidades para que os empregadores lancem mão do uso de práticas de trabalho escravo contemporâneo. Pois, a falta de qualificação para o trabalho, o desemprego e um conjunto de dificuldades sociais facilitam o implemento deste tipo de trabalho precário.

Outro fator que contribui para esta realidade é a omissão do Estado que não promove políticas públicas eficazes a fim de reduzir os problemas sociais. A Carta Magna de 1988, estabelece no seu artigo 3º, que é objetivo do Estado erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Como consequência dessa omissão, se alimenta o próprio sistema de exploração, que se fortalece ao ampliar ao máximo a produção do lucro daquele que contrata mão de obra no regime de trabalho escravo contemporâneo. O que gerará, dessa forma, ainda mais desigualdades sociais.

De modo que, configura-se uma dialética perversa: o próprio sistema capitalista gera um problema e o utiliza como *plus* para se sustentar. Assim, o desemprego gera o subemprego e aumenta a cadeia de vulnerabilidades sociais. Todavia, as normas referentes ao trabalho, preconizam a busca pelo pleno emprego, sendo que estas normas devem ter aplicabilidade imediata, de acordo com o comando do parágrafo 1º do artigo 5º da CF/88. No entanto, é letra sem efetividade, pois o desemprego é um problema social fruto do próprio sistema que o cria. Assim, havendo um contingente de pessoas desempregadas há uma tendência de sujeição do trabalhador que não se recusará a uma contratação precária.

Como expõe Jacob Gorender, apresentando uma edição da obra *O capital*, de Marx (1996, p. 41), “a própria dinâmica do capitalismo atua no sentido de criar uma superpopulação relativa flutuante ou exército industrial de reserva”. O capitalismo passa por crises periódicas em que se oscila a produção (compreendida de modo *lato sensu*, não só a produção industrial), aumentando e diminuindo o mercado, gerando uma maior ou menor necessidade de trabalhadores. A reserva de trabalhadores desempregados que existe, é fruto do próprio

sobretalho (excedente), tempo extra, socialmente não retribuído. (MARX, 1988).

Pelo exposto, entende-se que não se trata apenas destes fatores, como a busca pelo máximo lucro ou de se superar a concorrência e/ou cenários de crise capitalista. Pode-se supor que, infelizmente, não se está ainda enraizado plenamente na nossa sociedade a concepção do valor social do trabalho e da função social da empresa, o que fica evidenciado pelas escolhas produtivas/econômicas que ofendem tais direitos. Além disso, o trabalho escravo contemporâneo se apresenta como memória espacial da escravidão, se configurando enquanto rugosidades.

5 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO RUGOSIDADES

Para tentar explicar o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo busca-se compreender em Milton Santos o conceito de rugosidades, em uma tentativa interdisciplinar de apreender este fenômeno complexo. Segundo este autor, as rugosidades são a evidência histórica de um tempo que já não existe ou que não deveria existir ainda naquele espaço devido a suas transformações, mas que nele persistem. SANTOS (2012).

Para se entender o conceito de rugosidades completamente precisa-se compreender antes o que é o espaço dentro do contexto do qual é proposto, da ciência geográfica. Trata-se não do espaço enquanto categoria generalista e atemporal, mas do espaço enquanto espaço humano, ou espaço social, ou apenas o espaço geográfico.

Conforme Milton Santos (2012), o espaço “deve ser considerado como um conjunto de relações realizadas através de funções e formas que se apresentam como testemunho de uma história escrita por processos do passado e do presente”. De modo que, para este autor o espaço geográfico é um fato social, uma realidade objetiva, não percebida sensorialmente apenas, mas sendo conhecida através de sua própria produção. Pois, sua característica é a historicidade, sendo o espaço construído pelo homem, um resultado do seu trabalho, que nele se adere, modificando suas formas constantemente e sendo por elas modificado, de maneira contínua de produção e reprodução.

Faz-se outra distinção importante para este estudo, entre espaço e paisagem, pois, segundo Milton Santos, há uma ambiguidade entre paisagem e o espaço propriamente dito, as duas realidades estão longe de ser sinônimas. “Esta ambiguidade nos parece ser, em primeiro lugar, um resultado do esquecimento da dimensão temporal. [...] e é difícil conceber o espaço tal qual ele é, um objeto real em permanente evolução”. (SANTOS, 2012, p. 175). Nessa passagem compreende-se que o que se vê a princípio pode ser apenas a paisagem, um momento que é visto. E não o espaço propriamente dito, ou seja, enxerga-se apenas um retrato do espaço, pois a paisagem é este espaço em movimento que apreendemos numa fotografia. Uma vez que o espaço está em constante produção e evolução não se consegue concebê-lo, muitas vezes, apreendendo superficialmente apenas a paisagem.

Assim, explica-se as rugosidades enquanto uma paisagem construída sobre um espaço que sofreu e sofre transformações. Utiliza-se, a partir da obra de Milton Santos, duas imagens que podem ilustrar: um fragmento de rocha que é típico dos oceanos, mas que foi encontrado fora da sua área de incidência, como em uma planície no meio do continente, e, a imagem de um palácio feudal no meio de uma

cidade cosmopolita, industrializada; este palácio e essa rocha denunciam através da paisagem que já vigoraram outros sistemas naquele espaço: é possível que no local onde, hoje, é um continente, já existiu um oceano, evidenciando por um testemunho um sistema anterior.

Isto posto, Milton Santos cunha o conceito de rugosidades como sendo o

[...] o espaço construído, o tempo histórico que se transformou em paisagem, incorporada ao espaço. As rugosidades nos oferecem, mesmo sem tradução imediata, restos de uma divisão de trabalho internacional, manifestada localmente por combinações particulares de capital, das técnicas e do trabalho utilizados. (SANTOS, 2012, p. 173).

O espaço deste modo se torna resultado da superposição de sistemas sociais, sistemas econômicos e culturais, e talvez se possa incluir nesta categoria, a presença dos sistemas jurídicos. Assim, no espaço construído pelo homem há uma manutenção de um tempo histórico não percebido pelos sentidos, pois nesta superposição de sistemas vê-se no movimento apenas a paisagem, e não o espaço propriamente dito, permeado com todas suas relações históricas subjacentes. Assim, nas relações de trabalho com aparência de legalidade, mas que no seu âmago guardam o trabalho escravo contemporâneo há uma paisagem de direito, e não o direito propriamente dito, pois, o espaço que o direito deveria ocupar com sua efetividade está permeado por rugosidades.

Estas rugosidades são as heranças históricas incrustadas no espaço, e, como o espaço é resultado do trabalho humano, estas heranças enquanto práticas, ficam arraigadas nas relações sociais que influenciam no exercício da conduta que não se corrige ao direito posto. É neste sentido que o trabalho escravo contemporâneo é uma herança da escravidão, consubstanciada pela busca incessante pelo lucro máximo, tendo como consequência o alijamento da dignidade da pessoa humana.

Essas rugosidades seriam uma espécie de não conformidade com os princípios trabalhistas e direitos fundamentais humanos, que se apresentam como processos inseridos dentro de um modo de produção, no caso, o capitalista. Essas rugosidades são as condutas ilícitas, como por exemplo, as descritas no art. 149 do Código Penal.

Essas condutas são realizadas através do aliciamento de trabalhadores por meio de fraude, dissimulação, contratos não honrados, etc. Elas são os processos ainda em vigor, mas são restos de um tempo histórico outro em que se tolerava a apropriação do ser humano como coisa. É um testemunho de que os direitos humanos embora reconhecidos ainda não têm total efetividade, ou seja, o espaço do direito - que deveria estar íntegro - possui essas rugas. Que são marcas históricas permitidas pela existência de vulnerabilidades sociais oriundas da omissão do Estado.

Milton Santos aduz que

O espaço é uma forma, uma forma durável, que não se desfaz paralelamente à mudança de processos; ao contrário, alguns processos se adaptam às formas pré-existentes enquanto outros

criam novas formas para se inserir dentro delas. (SANTOS, 2012, p. 173).

A exploração do homem pelo homem, artificializando-o, transformando-o em coisa, atacando sua dignidade, é um processo que se adapta às novas formas. As mudanças de mentalidade consubstanciadas pela formalização em normas, legais e supralegais, transformaram os processos das relações de trabalho, mas não suficientemente, pois um resíduo de processos anacrônicos (as rugosidades) se incrustaram nas novas formas (novos direitos garantidos). Tais novas formas são as normas do direito que proíbem tais condutas atualmente; o direito é, finalmente, um espaço, no qual surgem as rugosidades.

Milton Santos diz que

Os modos de produção se realizam por intermédio dos *meios de produção*, cuja longevidade, porém, só é conhecida *a posteriori*; porém, essa duração pode ultrapassar a um ou vários *momentos* do modo de produção ou até mesmo a duração total do modo de produção – é o caso das construções europeias, volumosas ou não, da época da Idade Média: castelos, catedrais, estradas... Os modos de produção cedem lugar a outros, os momentos de cada modo se sucedem enquanto os objetos sociais por eles criados continuam firmes, e muitas vezes ainda com uma função na produção. (SANTOS, 2012, p. 174)

A escravidão como modo de produção surge na antiguidade, perpassa a idade média, e auxilia o fortalecimento do capitalismo durante a modernidade, e hoje, se transforma. Contudo, o trabalho

escravo contemporâneo não é o renascer de um novo modo de produção, ou continuidade do mercantilismo, de práticas pré-capitalistas, é o próprio capitalismo com suas novas nuances. Embora, neste excerto haja exemplos de objetos sociais materiais, pode-se entender que as práticas de apropriação da mão de obra e da força humana através do trabalho degradante, jornadas extenuantes e cerceamento da liberdade sejam objetos sociais imateriais.

A realidade do trabalho escravo contemporâneo, que macula os direitos humanos, está, como já dito, subjacente à realidade aparente de correção pelo direito proclamado. Pois, estas práticas remanescem no tempo, incrustadas, e só são descobertas quando se fiscaliza e vem à tona a degradação escondida no espaço, revelando suas rugosidades.

Dessarte, o direito ao trabalho digno é um espaço que surgiu após a positivação na legislação em muitos Estados e da proclamação por organismos internacionais dos direitos humanos. No entanto, quando empresas, que através de contratos mediante fraude, dissimulação, representando apenas simbolicamente, na formalidade, o trabalho decente, o que se consegue enxergar não é o espaço propriamente dito, com suas reais relações, mas apenas paisagens de direito, que ocultam suas rugosidades.

Enfim, para Milton Santos (2012, p. 173), “[...] o espaço, espaço-paisagem, é o testemunho de um momento de um modo de produção nestas suas manifestações concretas, o testemunho de um momento do mundo”. O trabalho escravo contemporâneo enquanto rugosidades é a manifestação e o testemunho, deste problemático momento do mundo, o da falta de efetividade dos direitos humanos.

No intuito de reforçar a presença das rugosidades, acrescenta-se a contribuição do sociólogo José Martins para a discussão sobre a

presença contemporânea das relações sociais do passado que permeiam o espaço e o direito: “[...]essa forma de exploração constitui um dos elementos da acumulação primitiva no interior da reprodução ampliada do capital, a presença contemporânea de relações sociais do passado reatualizadas enquanto produtos do capital”. (MARTINS apud MELO, 2001, p. 267).

Assim, o capital, para se reproduzir, se utiliza do estímulo do máximo lucro. Além disso, reatualiza relações sociais passadas, como a servidão, a escravidão, mantendo o tempo de injustiça, que deveria ter sido superado, latente e ativo perante os espaços, abrigando essas mazelas.

No mesmo sentido, Rodrigo Schwarz atesta que

[...] Assim, se o fator que concorreu de forma mais significativa para a abolição do escravismo no Brasil foi, a partir da segunda metade do século XIX, a alteração dos marcos do modelo produtivo hegemônico, não podemos ignorar que, entre as especificidades do mercado de trabalho contemporâneo brasileiro, são facilmente encontrados resquícios de modelos arcaicos e hediondos de produção, como escravidão por dívidas. (SCHWARZ, 2008, p. 74).

Destaca-se como fator de apreensão, da continuidade desses resquícios de modelos arcaicos - dessas rugosidades - a existência de um Projeto de Lei nº 6442/2016 que tramita na Câmara de Deputados, de autoria do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), o qual visa instituir novas normas reguladoras do trabalho rural. Colocando, por exemplo, que o trabalhador rural, sob a dependência e subordinação

do empregador, labore mediante salário ou remuneração de qualquer espécie. (BRASIL, 2016)

A ideia de remuneração de qualquer espécie parece convergir com as práticas de trabalho escravo contemporâneo, pois o trabalhador, vulnerável, alijado da terra e dos instrumentos de trabalho, sem qualificações e sem outras opções de trabalho no meio rural poderá ser facilmente submetido à servidão ou escravidão contemporânea, trabalhando e tendo como retribuição apenas a alimentação. Uma vez que a conjunção semântica “ou” denota que pode ser um ou outro, salário ou outra espécie.

Por fim, aduzimos que a reforma trabalhista, que se operou recentemente (Lei 13.467/17), confirmam a tendência de precarizar as relações de trabalho ainda mais. Apresenta-se um caminho de retrocesso social com prejuízos à efetivação dos direitos humanos, retrocessos que vão na contramão da superação das mazelas do trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão que se processou neste artigo tentou explicar, a partir do conceito de rugosidades, o trabalho escravo contemporâneo e a forma pela qual a permanência desse novo modo de escravidão no Brasil se opera. Sendo realizada através dos fatores inerentes ao funcionamento do próprio capitalismo, não de outro modo de produção e nem tampouco por acidente. Já que, ao almejar a ampliação máxima do lucro, os empregadores praticam as condutas que resultam no trabalho escravo contemporâneo, ao aproveitar as oportunidades criadas pelo próprio modo de produção.

Condutas essas que se tornam possíveis devido às dificuldades (ou omissões) do Estado na fiscalização do trabalho e na sua ineficiência na promoção de políticas públicas que sejam capazes de reduzir as vulnerabilidades sociais, a ponto de que elas não criem, ou minimizem, as condições para o capital produzir as desigualdades e gerar mais vulnerabilidades socioeconômicas. Tendo como consequência a via de se produzir às margens do direito, no momento em que desconsideram os direitos humanos e direitos fundamentais positivados no nosso ordenamento.

Assim, conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo é uma herança histórica de memórias escravocratas da nossa sociedade. Estando estas rugosidades incrustadas no espaço, são práticas arraigadas nas relações sociais que influenciam no exercício das condutas que não se corrigem ao direito posto e não se submetem aos direitos humanos. É neste sentido que o trabalho escravo contemporâneo é uma herança da escravidão.

Espera-se ter estabelecido aqui um compreensível paralelo entre o direito e o espaço, através de suas rugosidades, que revelam a não superação de um tempo histórico já transcorrido, contendo retrocessos sociais violadores de direitos já esculpidos. Revelando a necessidade de mais discussões pela valorização do ser humano. Sem deixar de salientar que o trabalho do direito perpassa muito mais que a proclamação do direito, ele visa a atuação em prol da efetivação do escrito, que deve estar inscrito nas mentalidades e práticas sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Wesllem Johnny Magalhães de. **Trabalho decente e escravidão contemporânea**: Da busca pela concretização de direitos à judicialização. 2013, 94 fls. Monografia de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba: 2013. Disponível em <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35715/74.pdf?sequen>. Acesso em 10/05/17.

ARENDDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, 11ª ed.

BIBLIA. **Bíblia Sagrada**. Nova tradução na linguagem de hoje. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2000, 896 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 18ª tiragem.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, Diário Oficial da União 191-A de 05/10/1988, p. 1. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17 maio 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2848, 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Redação da pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003. Publicado no **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: **MTE**, 2011, p. 96. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos->

e-

oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/vie w>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Ministério do Trabalho. **Resultado das operações de fiscalização.** Maio, 2017. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva:** Referências para estudos e pesquisas. Brasília, 2012.

_____. Projeto de Lei nº 6442/2016. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>>Acesso: em 20 maio 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente:** Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. 4º ed. São Paulo: Editora LTR, 2016.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. O trabalho escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva Hollywoodiana. *In:* CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. (org.) **Estudos aprofundados:** Ministério Público do Trabalho. Salvador: Editora Juspodivm, volume 3, 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2010, 7ª ed.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo**: Superexploração extremada, latifúndio e estado. 2008. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008. Disponível em: <http://web3.ufes.br/ppgps/sites/web3.ufes.br/ppgps/files/Trabalho%20escravo%20rural%20contemporaneo.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, 1ª ed.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. “A Atividade Humana do Trabalho [Labor] em Hannah Arendt”. **Revista Ensaio**: São Paulo, 1985, nº 14, p. 131-168.

GORENDER, Jacob. “Apresentação”. In: MARX, K. O capital, crítica da economia política. **Os Economistas**. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/ocapital-1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

GUIMARAES, Luiz S. P. “Sociedade e Economia. Mudanças recentes do espaço rural brasileiro”. In: **ATLAS** nacional do Brasil Milton Santos. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. 307 p. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47603_cap5_pt6.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Petrópolis, RJ: Vozes ; Bragança Paulista, SP : Editora Universitária São Francisco, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2016, 7ª ed.

MARX, Karl. A assim chamada acumulação capitalista primitiva. In _____ **O Capital**: Crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1988, 3ª ed, vol 1, livro 1º, tomo 2, cap. XXIV.

_____. A teoria da moderna colonização. In _____ **O Capital**: Crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1988, 3ª ed, vol 1, livro 1º, tomo 2, cap. XXV.

MELO, José Luiz Bica de. A fronteira dos desencontros. **Sociologias**, Porto Alegre: n. 5, p. 266-272, Jan/Jun 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222001000100012. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Consulta à convenção nº 29 de 1930**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. **Consulta à convenção nº 105 de 1957**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília, 2006, 1ª edição. p. 186. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf. Acesso em: 10 maio 2017.

REPÓRTER BRASIL. **Quantidade de pessoas que foram libertadas da escravidão no país**. Disponível

em:<<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>Acesso em:09maio 2017.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia Nova**. Da crítica da Geografia a uma Geografia Crítica. São Paulo: Edusp, Editora da Universidade de São Paulo, 2012, 6ª ed.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 11ª ed.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, 35ª ed.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTR, 2008.

UNESCO. **Representação da Unesco no Brasil**. Brasília: 1998. Disponível

em:<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.